



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 013/2023 que "Altera a Lei Complementar N.º 105, de 20 de janeiro de 2011, que institui o Plano De Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) para os servidores públicos do município de Contagem da Administração Direta que integram os Quadros Setoriais da Administração, da TransCon.", de autoria do Poder Executivo.

#### PARECER

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade** e **admissibilidade** da matéria.

A proposição em análise tem como objetivo alterar a Lei Complementar N.º 105, de 20 de janeiro de 2011, que institui o Plano De Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) para os servidores públicos do município de Contagem da Administração Direta que integram os Quadros Setoriais da Administração, da TransCon, de forma a criar 16 cargos de Assistente Social e 16 cargos de Psicólogo, além de alterar o Anexo II da referida Lei Complementar.

Em uma análise detida do Projeto de Lei Complementar apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui competência privativa para deflagrar o processo legislativo. O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

Em simetria ao disposto na Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Contagem estabelece em seus artigos 6º XVII e XVIII a competência do Município para promover a organização de seus serviços administrativos e a organização dos quadros e regime jurídico de seus servidores; também dispõem os artigos 76 II "a", "b" e 92 V, XII sobre a competência exclusiva do Prefeito para a criação de cargos, vencimentos e o regime jurídico de seus servidores:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

XVII - dispor sobre a organização dos serviços administrativos;  
XVIII - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;  
(...)



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:  
V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

### EMENDA 01:

Art. 1º - Ao inciso I do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 013/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

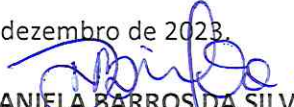
“Art. 1º -...

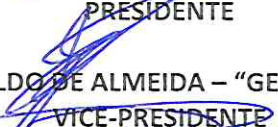
I – 20 (vinte) cargos de Assistente Social;”(NR)

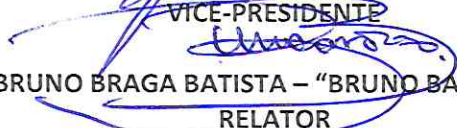
Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do presente Projeto de Lei Complementar nº 013/2023, de autoria do Poder Executivo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2023.

  
DAISY DANIELA BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”  
PRESIDENTE

  
JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA – “GEGÊ MARRECO”  
VICE-PRESIDENTE

  
BRUNO BRAGA BATISTA – “BRUNO BARREIRO”  
RELATOR